



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
QUARTA TURMA RECURSAL**

**APELAÇÃO**

**Processo n° 14429-08.2013.8.06.0055/1**

**Apelante: JAEISON CAMILO DE OLIVEIRA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: Juiz HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**

**EMENTA**

APELAÇÃO. Dirigir veículo sem CNH gerando perigo de dano. Alta velocidade em fuga de viatura da polícia em BR se consubstancia em perigo de dano, apto a tipificar o crime do art. 309 do CTB. Ação confessada e testemunhada. Sentença condenatória mantida.

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para **NEGO-LHE** provimento nos termos do voto do relator.

**1. RELATÓRIO e VOTO**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público formula acusação de contravenção de vias de fato, em que o juiz de primeiro grau condenou o acusado, julgando procedente a denúncia.

O réu recorreu alegando que inexistente prova de materialidade delitiva, por não haver laudo pericial de lesões corporais, e legítima defesa.

O promotor com assento nesta turma manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Depois de assistir aos vídeos dos depoimentos das testemunhas, vítima e acusado, tenho que não restam dúvidas da ação delituosa do acusado.

Inicialmente, tem-se desnecessário laudo pericial para a comprovação da contravenção de vias de fato, eis que nem sempre deixa vestígios.



### **Vejamos julgado no mesmo sentido:**

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Preliminar de inépcia da denúncia e nulidade processual. Rejeitadas. Vias de fato recíprocas. Princípio in dubio pro reo. Absolvição. Recurso provido. "a arguição de inépcia da denúncia resta coberta pela preclusão quando aventada após a sentença penal condenatória, o que somente não ocorre quando a sentença vem a ser proferida na pendência de habeas corpus já em curso" (rhc 98.091/pb, Rel. Min. Cármen lúcia). (stf; HC 111.363; RJ; primeira turma; Rel. Min. Luiz fux; julg. 13/08/2013; dje 27/08/2013; pág. 31) ". Inexiste nulidade processual por ausência de confecção de laudo pericial, uma vez que a contravenção de vias de fato nem sempre deixa vestígios, razão pela qual dispensa a confecção da referida perícia. Absolvase o agente da prática da contravenção penal de vias de fato, aplicando-se o princípio in dubio pro reo, pois as provas dos autos apontam que as agressões foram recíprocas e não há como definir quem as iniciou. Acórdão. (TJ-MS; APL 0004185-49.2015.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 09/07/2015; Pág. 33)

O próprio acusado confessa ter empurrado a vítima, numa situação de ausência de tranquilidade. Ora, o próprio acusado diz que foi até a casa da vítima depois de ver sua filha chorando e ouvir gritos de desespero da mãe de sua filha e depois de ouvir apelos dela. Também confessa ter batido na porta da vítima.

Em sua defesa, alega sem apresentar qualquer prova, ter sido agredido primeiro para depois empurrar a vítima.

Portanto, confessa sua ação violenta contra a vítima.

Apenas coloca em sua defesa uma agressão inicial da vítima. Isto é, confessa autoria, e materialidade delitiva, sendo o fato típico praticado por ele.

A legítima defesa só existe na cabeça do acusado. Testemunha alguma a confirma. Todos os depoimentos produzidos perante a autoridade policial e judicial são no sentido de que o acusado praticou a contravenção sem que tivesse ocorrido qualquer agressão contra ele.

Portanto, sem qualquer indicativo de que sua ação violenta foi praticada



sob o manto de proteção da legítima defesa, a condenação se impõe, conforme colocado em sentença.

A jurisprudência é tranquila no sentido de apontar como ônus da defesa a prova da legítima defesa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.340/06. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo prova cabal da materialidade e autoria do crime de lesão corporal descrito na denúncia e não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar a excludente da legítima defesa alegada, resulta inviável a súplica absolutória. Em virtude da alta reprovabilidade da conduta, não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar o princípio da insignificância. Precedentes. Ainda que a pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos, não faz jus ao benefício da substituição por restritivas de direitos o acusado que pratica um delito mediante violência contra pessoa, como no caso de lesão corporal cometida no âmbito doméstico e familiar. (TJ-MG; APCR 1.0309.14.000266-3/001; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 22/10/2015; DJEMG 03/11/2015) CP, art. 129

**DIANTE DO EXPOSTO**, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau incólume.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará. É como voto.

Fortaleza, 3 de novembro de 2016.

**HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**  
Juiz Relator